16/12/2019

Número: 0800180-26.2017.8.14.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 2ª Turma de Direito Público

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **24/08/2017** Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: 0811016-28.2017.8.14.0301

Assuntos: ICMS/Importação, Despacho de Citação, Decretação de Ofício, Lançamento, Anulação de

Débito Fiscal

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA (AGRAVANTE)	THIAGO MANCINI MILANESE (ADVOGADO) BRUNO TREVIZANI BOER (ADVOGADO) JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO)		
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ (AGRAVADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA (PROCURADOR)		
Decumentes			

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19797 54	18/07/2019 11:23	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0800180-26.2017.8.14.0000

AGRAVANTE: SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

ACORDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em sede de Agravo de Instrumento, conhecer e negar provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos oito dias do mês de julho do ano de 2019.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.



<u>RELATÓRIO</u>

Tratam os presentes autos de **Agravo de Instrumento**, <u>com pedido de efeito suspensivo</u>, interposto por SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, contra a decisão interlocutória proferida pelo MM Juízo de Direito da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém (identificação n. 2056849), a qual indeferiu a tutela antecipada requerida pelo agravante, com o fim de suspender a exigibilidade do crédito.

Aduz a ora agravante que é empresa de transporte rodoviário de cargas e armazém geral, localizada no Estado de São Paulo, com atuação em diversas localidades do país, sendo contribuinte do ICMS.

Relata que a empresa Cemaz Indústria Eletrônica da Amazônia Ltda. (CNPJ nº 41.698.430/0001-77), localizada na cidade de Manaus/AM, contratou os serviços da requerente, para que essa armazenasse e transportasse suas mercadorias de um estabelecimento para outro. Assim, ao contratar a autora, a empresa Cemaz realizou a típica operação de venda ou remessa de mercadorias via armazém geral.

Afirma que operações de armazém geral são regulamentadas pelo RICMS do Estado de São Paulo (Estado onde é sediada e no qual, comumente, ocorre o fato gerador do ICMS por ela devido), nos termos do artigo 10, capítulo II, do Anexo VII, do RICMS/00.

E que por equívoco, as notas fiscais emitidas pela requerente, em conformidade com o citado "item 1", deixaram de acompanhar as mercadorias quando essas saíram de seu depósito em Campinas com destino a cidade de Castanhal, no Estado do Pará.

Por isso, foi autuada pelo AINF Nº 372008510000028-4, AIIM nº 72008510000026-8 e AIIM nº 372008510000029-2), em 28/12/2007, ambos os autos de infração lavrados em virtude de suposta obrigação de recolhimento de ICMS na entrada dos produtos descritos nas notas fiscais informadas no auto de infração.

Após recurso administrativo rejeitado, afirma que os supostos débitos, foram inscritos em dívida ativa em 21/09/2009, 30/11/2009 e 30/11/2009 e, até o presente momento, não houve ajuizamento de qualquer execução fiscal para a sua cobrança nem interrupção do prazo prescricional por qualquer meio, disso decorrendo a sua prescrição.



Sendo assim, a AGRAVANTE ofereceu ação anulatória de débito fiscal cumulada com pedido de antecipação da tutela de urgência, com o objetivo de reconhecer a prescrição dos créditos tributários ora guerreados, assim anulando os autos de infração e imposição de multa de n° 372008510000028-4 (CDA 2009570056142-6), n°372008510000026-8 (CDA 2009570057872-8) e n° 372008510000029-2 (CDA 2009570057873-6), lavrados pelo AGRAVADO em face da AGRAVANTE.

Inconformada com o decisum proferido pelo juízo primevo, que indeferiu a tutela antecipada requerida pelo agravante, interpôs o presente recurso, requerendo, liminarmente seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários devido a inobservância pelo juízo de piso do prazo prescricional. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada.

Indeferi o pedido de efeito suspensivo (Id-Num. 1081280).

O agravado apresentou contrarrazões de Id-Num. 1111530, pugnando pela manutenção da decisão que indeferiu a liminar requerida na peça de ingresso em face da inexistência dos pressupostos autorizativos para sua concessão.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de 2º grau, manifestou-se através do ID. 1761915, pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso, pelo que passo a apreciá-lo.

De início, vale lembrar que na sede deste recurso, não é possível adentrar no efetivo mérito da ação proposta, cabendo, unicamente, averiguar se estão presentes os requisitos ensejadores da tutela pretendida.



A empresa agravante interpôs o presente recurso com a finalidade de sustar os efeitos da decisão de primeiro grau que indeferiu a medida de urgência, com o fim de suspender a exigibilidade do crédito.

O recurso interposto não merece prosperar. Explico.

Pois bem, analisando individualmente tais requisitos, constatei que o agravante não apresentou relevante fundamentação, bem como deixou de demonstrar a lesão grave e de difícil reparação provocada pela decisão recorrida. Sendo assim, entendo não ter razão o ora recorrente quanto à concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Por outro lado, preenche o Estado, ora agravado, tais requisitos, posto que, em sede de cognição sumária, verifico a existência de prova da verossimilhança dos fatos por si declarados, eis que, a prima face, não vislumbro a ocorrência da prescrição sustentada pelo agravante, tendo em vista que a certidão da dívida ativa em relação ao AINF 372008510000028-4 foi lavrada em 21/09/2009, sendo a execução fiscal proposta em 16/05/2011, tendo a citação sido ordenada em 17/05/2011 e efetuada em 27/01/2012, não tendo decorrido, portanto o lastro temporal quinquenal.

O mesmo ocorre com os AINFs nº 372008510000026-8 e nº 372008510000029-2 tendo em vista que as certidões de dívida ativa foram lavradas em 30/11/2009, sendo a execução fiscal proposta em 18/10/2010, tendo a citação sido ordenada em 19/10/2010 e efetuada em 30/08/2011, não tendo decorrido, portanto o lastro temporal quinquenal.

Destarte, entendo que a verossimilhança opera, por hora, em favor do agravado.

Dessa forma, sob tais premissas, não há como acolher a pretensão deduzida pela empresa agravante, devendo ser mantido o pronunciamento de piso.

Por todo o exposto, na esteira do parecer ministerial, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento e nego-lhe provimento.

É como voto.

Belém (PA), 08 de julho de 2019.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

RELATORA



Assinado eletronicamente por: NADJA NARA COBRA MEDA - 18/07/2019 11:23:40 http://pje.tjpa.jus.br:80/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071811234023300000001942859 Belém, 18/07/2019

